



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10730.008244/2009-96  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-005.850 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 25 de abril de 2023  
**Recorrente** FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

**INTEMPESTIVIDADE . IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO .**

Não será conhecido para apreciação e julgamento do mérito o recurso interposto junto ao órgão julgador administrativo após transcorrido o prazo legal para sua apresentação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## **Relatório**

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 16-56.248 da 16ª Turma da DRJ em São Paulo(1) /RJ (fls. 72 e segs.).

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 04/11, que exige crédito tributário referente ao ano-calendário de 2005, no montante de R\$ 5.679,71, sendo R\$ 2.661,91, a título de imposto de renda pessoa física suplementar (sujeito à multa de ofício), R\$ 1.996,43, de multa de ofício, e R\$ 1.021,37, de juros de mora, calculados até 31/07/2009.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 06/09), o procedimento fiscal resultou na apuração das seguintes infrações:

### 1. Dedução Indevida com Dependentes

Glosado o valor de R\$ 2.808,00, por falta de comprovação da relação de dependência.

BRENO BARRETO DE MEDEIROS - 21/08/1981 - filho com 24 anos - não comprovado ser universitário;

WALESKA VALÉRIA MEDEIROS DE LIMA - 31/03/1982 - menor pobre - não comprovou deter a guarda judicial (ser universitária ou cursando escola técnica de 2º grau ou incapaz).

### 2. Dedução Indevida de Despesas com Instrução

Glosa do valor de R\$ 2.000,00.

Fundação Universitária José Bonifácio, CNPJ n.º 42.429.480/0001-50 - curso de atualização - falta de previsão legal.

### 3. Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$ 10.191,51.

MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA ROSÁRIO FONTENELLE, CPF 014.071.687-46 (R\$ 700,00 - reembolso de R\$ 350,00 - não comprovado o valor reembolsado); CENTRO ORTOPÉDICO PAULO DE FRONTIN LTDA, CNPJ 39.086.616/0001-62 (R\$2.166,40 - reembolso de R\$ 1.083,20 - não comprovado o valor reembolsado, existem valores que são despesas médicas de não dependente do contribuinte - Regilda); FABIO JOSE AMAUE PERES, CPF 028.673.617-96 (R\$ 120,00 - reembolso de R\$ 60,00 - não é dependente do contribuinte - Regilda); PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRÁS, CNPJ 33.000.167/0001-96 (\*R\$ 5.938,81 - não comprovou os usuários do serviço); FERNANDA KALE MACHADO PEREIRA DAHER, CPF 839.141.967-34 (R\$ 2.070,90 - existiu reembolso, não comprovado o valor); GLORIA MARIA TAVARES GUIMARÃES, CPF 041.045.507-52 (R\$ 352,80 - reembolso de R\$ 176,40 - não comprovado o valor reembolsado); ANTONIO ROMEU SCOFANO JUNIOR, CPF 025.797.877-12 (R\$ 400,00 - reembolso de R\$ 200,00 - não comprovado o valor reembolsado); JOÃO FERNANDES FAVARIS, CPF 274.487.117-68 (R\$ 40,00 - reembolso de R\$ 20,00 - não há previsão legal - instrumentador); MARCIO MAGALHAES DUARTE, CPF 079.529.607-09 (R\$ 250,00 - reembolso de R\$125,00 - não é dependente do contribuinte); TRAUMATO ORTOPEDIA CONDADO DA BARRA LTDA, CNPJ 39.086.616/0001-62 (R\$ 334,40 - reembolso de R\$ 167,20 - não é dependente - Regilda);

Contribuinte intimado, mediante o TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL n.º 2006/807365821221084, a apresentar comprovantes originais e cópias das despesas médicas, com a identificação do paciente.

Os recibos anteriormente relacionados cujo valores estão marcados com \* não possuem as formalidades descritas no inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 80, do Regulamento do Imposto de Renda -RIR (não informa o usuário do serviço).

Conforme inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 80, do Regulamento do Imposto de Renda -RIR temos duas condições para a dedução das despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual:

1. ter o contribuinte arcado com as despesas e,
2. o usuário da mesma ser o mesmo ou dependente dele perante a legislação tributária.

Cientificado do lançamento em 27/07/2009 (fls. 64), o interessado apresentou, em 20/08/2009, a impugnação de fls. 02, por meio da qual alega o que segue:

1. o diploma da UFF mostra que o filho mais velho formou-se em maio de 2006, e, portanto, estudava em 2005;
2. anexa cópia da guarda provisória e petição referente à guarda definitiva da dependente Waleska Valéria Medeiros de Lima;

3. os reembolsos de algumas despesas médicas pela Petrobrás obedecem a diferentes sistemáticas, razão pela qual anexa exposição com as explicações;

4. dessa forma, considera que os lançamentos estão corretos, salvo pequena diferença, ora a maior, ora a menor, em parte dos reembolsos, conforme comprovantes.

Visando instruir o presente processo, foram juntados os documentos de fls. 64/71.

Após análise, a DRJ acatou em parte os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Pela impugnação apresentada, percebe-se que o interessado não contesta a dedução de despesas de instrução declaradas como pagas à Fundação Universitária José Bonifácio, CNPJ n.º 42.429.480/0001-50, no montante de R\$ 2.000,00, não apresentando quaisquer esclarecimentos e/ou documentos no tocante a esta matéria.

Portanto, nos termos do art. 17 do Decreto n.º 70.235/1972 (com a redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/97), considera-se não impugnada a matéria não contestada, estando definitivamente consolidado o crédito tributário a ela relativo.

Restringe-se o litígio, pois, à dedução indevida de dependentes e dedução indevida de despesas médicas.

#### **Dependentes**

A legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda, entre outras, uma determinada quantia a título de dependente. É isto que dispõe o artigo 8º, inciso II, alíneas “b” e “c”, da Lei n.º 9.250 de 26/12/1995:

*“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*(...)*

*c) à quantia de **R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;***

*(...);*

No ano-calendário de 2005, a Lei n.º 11.119, de 2005, alterou o limite da dedução de dependentes para R\$ 1.404,00.

Por seu turno, o art. 35 do mesmo dispositivo legal determina:

*Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:*

*I - o cônjuge;*

*II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;*

*III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*

*IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;*

*V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*

*VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;*

*VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.*

*§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.*

O lançamento impugnado glosou a dedução relativa aos dependentes BRENO BARRETO DE MEDEIROS e WALESKA VALÉRIA MEDEIROS DE LIMA.

O dependente BRENO BARRETO DE MEDEIROS contava, no ano-calendário de 2005, com 24 anos, e figurou na relação de dependentes do contribuinte com o código 22, correspondente a “a filho(a) ou enteado(a) universitário(a) ou cursando escola técnica de segundo grau, até 24 (vinte e quatro) anos”.

O diploma emitido pela Universidade Federal Fluminense, trazido aos autos às fls. 16, faz prova de que o referido dependente concluiu o curso de ciências econômicas em 30/03/2006, o que indica que no ano-calendário objeto da autuação (2005) ele ainda cursava a universidade.

Em pesquisa aos sistemas de informação da RFB, é possível constatar que a referida pessoa não auferiu rendimentos tributáveis no ano-calendário em referência nem apresentou DIRPF em separado, preenchendo, portanto, os requisitos para ser considerado dependente do interessado. Destarte, deve ser restabelecida a respectiva dedução.

Em relação à dependente WALESKA VALÉRIA MEDEIROS DE LIMA, nascida em 31/03/1982, foi consignado o código de dependência 41, referente a “menor pobre, até 21 (vinte e um) anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial”.

Entretanto, a citada dependente contava, no ano-calendário de 2005, com mais de 21 anos, não reunindo, portanto, as condições para figurar como tal, a menos que, nos termos do inciso VII, do art. 35, da Lei nº 9.250/95, restasse provada a sua condição de absolutamente incapaz e o contribuinte fosse o seu tutor ou curador. Entretanto, tal situação não restou demonstrada nos autos.

O Termo de Guarda, datado de 25 de julho de 1995 (fls. 18), evidencia apenas que o contribuinte e sua esposa detiveram a guarda judicial de WALESKA VALÉRIA MEDEIROS DE LIMA, em caráter provisório, pelo prazo de 150 dias.

Também não se presta a comprovar a relação de dependência o requerimento de fls. 19, por meio do qual o contribuinte e sua esposa solicitam ao Juiz de Direito da Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Comarca de Niterói, R.J, a expedição de certidão, atestando a guarda definitiva de WALESKA VALÉRIA MEDEIROS DE LIMA.

Sendo assim, fica mantida a glosa da sobredita dependente.

#### **Despesas Médicas**

Com o fito de comprovar as despesas glosadas, o contribuinte trouxe aos autos os documentos de fls. 20, 22/32, 34/44 e 46/51.

Antes de dar início ao exame da documentação apresentada, cumpre noticiar que a dedução de despesas médicas encontra previsão legal no art. 8º, inciso II, alínea “a”, e § 2º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que, assim, dispõe:

*“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II – das deduções relativas:*

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;* (destaques da transcrição)

O mesmo diploma legal prevê, ainda, no § 2º, inciso III, do artigo 8º, que a possibilidade de dedução prevista na alínea “a” do inciso II, limita-se a pagamentos comprovados e, logo a seguir, enumera os requisitos formais dos quais os recibos devem ser revestidos, com o nome do emitente, endereço, CPF e CNPJ.

Inferre-se, dos dispositivos transcritos, que a legislação só permite, para fins de dedução da base de cálculo do imposto, os pagamentos de despesas médicas relativas ao contribuinte e/ou seus dependentes.

Assim é que as despesas constantes dos documentos de fls. 28/31, 34, 37/38 e 48/51, abaixo discriminadas, não podem ser acatadas porquanto referentes a Regilda Barreto de Medeiros, cônjuge do impugnante, que não foi relacionada como sua dependente na DIRPF/2006, tendo, inclusive, apresentado declaração em separado no modelo simplificado para o ano-calendário em referência:

<b>BENEFICIÁRIO</b>	<b>CPF/CNPJ</b>	<b>GLOSA MANTIDA</b>
Marcio Magalhães Duarte	079.529.607-09	125,00
Antonio Romeu Scofano Junior	025.797.877-12	200,00
Fabio José Amaue Peresi	028.673.617-96	60,00
João Fernandes Favaris	274.487.117-68	20,00
Traumato Ortopedia da Barra	06.947.658/0001-91	167,20
Total	-	572,20

Observe-se que a despesa tida como havida com o profissional JOÃO FERNANDES FAVARIS, CPF nº 274.487.117-69, a título de instrumentação cirúrgica, além de se referir a pessoa não declarada como dependente do interessado (Regilda Barreto de Medeiros), também não pode ser aceita, haja vista que não se trata de serviço prestado por nenhum dos profissionais elencados no art. 8º, II, “a”, da Lei nº 9.250/95 (médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais).

Refuta-se também a despesa médica pleiteada em relação à PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, CNPJ nº 33.000.167/0001-01, a título de plano de saúde, no importe de R\$ 5.938,81, muito embora esteja indicada no Comprovante de Rendimentos (fls. 20), uma vez que o dito documento não identifica os beneficiários do plano, motivo que já havia ensejado a glosa perpetrada pela fiscalização.

Por outro lado, cabe restabelecer a dedução dos gastos relativos à pessoa jurídica TRAUMATO ORTOPEDIA DA BARRA, CNPJ nº 06.947.658/0001-91, no total de R\$ 70,00, posto que respaldada nas notas fiscais de serviços nº 723 e 724.

Também deve ser aceita a despesa no valor de R\$ 352,80, efetuada com a psicóloga GLÓRIA MARIA T. GUIMARÃES, CPF nº 041.045.507-52, conforme o recibo de fls. 42.

Já o recibo de fls. 46 faz prova da despesa paga a MARIA DAS GRAÇAS FONTENELLE, CPF nº 014.071.687-46, no importe de R\$ 700,00. No entanto, tendo sido reembolsado o valor de R\$ 515,20, resta a deduzir a quantia de R\$ 184,80.

Reputam-se comprovadas, ainda, as despesas declaradas como pagas ao CENTRO ORTOPÉDICO PAULO DE FRONTIN LTDA, CNPJ nº 39.086.616/0001-62, nos montantes de R\$ 33,60, cada uma, totalizando R\$ 67,20, amparadas nas Notas Fiscais de Serviços nº 3811 e 3848, (fls. 22 e 24).

Contudo, tendo sido reembolsada metade dessas despesas, como indicam os documentos de fls. 23 e 25, deve ser restabelecida a importância de R\$ 33,60 (=50% de R\$67,20).

No tocante à Nota Fiscal 3833, também emitida pelo CENTRO ORTOPÉDICO PAULO DE FRONTIN LTDA (fls. 26), verifica-se que parte do valor nela aposto (R\$ 131,20) foi pago à instrumentadora cirúrgica, despesa esta que, como já se viu, não pode ser deduzida da base de cálculo do imposto por falta de previsão legal.

Desse modo, cabe excluir do total da Nota (R\$ 2.099,20) o montante de R\$131,20, correspondente a 6,25% do total da Nota Fiscal (=131,20 ( 2.099,20 x 100%), o que resulta em R\$ 1.968,00.

Excluindo-se do valor reembolsado (R\$ 1.747,20) a quantia de R\$ 109,20, equivalente a 6,25% de R\$ 1.747,20, chega-se ao valor de R\$1.638,00 (=1.747,20 – 109,20).

Assim, é passível de dedução a importância de R\$ 330,00, relativa à diferença entre R\$ 1.968,00 (total da Nota Fiscal após o expurgo da parcela paga a título de instrumentação cirúrgica) e R\$ 1.638,00 (total do reembolso após a exclusão da parte referente à instrumentação cirúrgica).

O quadro abaixo evidencia as despesas médicas consideradas como dedutíveis:

<b>BENEFICIÁRIO</b>	<b>CNPJ/CPF</b>	<b>NF/RECIBO</b>	<b>REEMBOLSO</b>	<b>DEDUTÍVEL</b>
Centro Ortop. Paulo Frontin	39.086.616/0001-62	33,60	16,80	16,80
Centro Ortop. Paulo Frontin	39.086.616/0001-62	33,60	16,80	16,80
Centro Ortop. Paulo Frontin	39.086.616/0001-62	1.968,00	1.638,00	330,00
Total Centro Ortopédico	-	2.035,20	1.671,60	363,60
Maria das Graças Fontenelle	014.071.687-46	700,00	515,20	184,80
Glória Maria T. Guimarães	041.045.507-52	352,80	0,00	352,80
<b>TOTAL</b>	-	<b>3.088,00</b>	<b>2.186,80</b>	<b>901,20</b>

À vista de tudo o acima exposto, cabe retificar o lançamento para restabelecer parcialmente as deduções de despesas médicas (R\$ 901,20) e de dependente (R\$1.404,00), como evidencia o quadro a seguir:

	<b>Lançado</b>	<b>Mantido</b>
Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	236.613,85	236.613,85
Total das Deduções Declaradas	33.076,03	33.076,03
Glosa das Deduções Indevidas	14.999,51	12.694,31
Base de Cálculo Apurada	218.537,33	216.232,13
Imposto Apurado	54.513,56	53.879,63
Total do Imposto Pago	53.497,86	53.497,86
Saldo de Imposto a Pagar Apurado	1.015,70	381,77
Imposto a Restituir Declarado	3.109,16	3.109,16
Imposto Já Restituído	1.646,21	1.646,21
Imposto Suplementar	2.661,91	2.027,98

Sendo assim, voto por considerar **procedente em parte** a impugnação que ora se analisa, para cancelar parte do crédito tributário exigido na notificação de lançamento de fls. 04/11, conforme demonstrativo ab aixo:

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/04/2015, o sujeito passivo interpôs, em 21/05/2015, Recurso Voluntário, fl. 86.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

### **Intempestividade - Impossibilidade de conhecimento do recurso**

O Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece em seu art. 33 o prazo para interposição de recurso voluntário junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF de decisão da autoridade julgadora de primeira instância, conforme segue:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão." (grifei)

No que diz respeito à contagem dos prazos, esclarece o mesmo diploma legal:

"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

Quanto à modalidade de intimação por via postal e, após frustrada a mesma, por edital, tem-se do mesmo Decreto 70.235/72, conforme redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2.005

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

...

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

...

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

...

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

Verifica-se da cópia do aviso de recebimento dos correios (AR), acostada à fl. 94, que o Acórdão da turma julgadora da DRJ foi entregue no endereço do contribuinte em 08/04/2015, data em que se considera para os fins legais dada ciência ao contribuinte.

Do carimbo da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro/RJ postado no Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte (fl. 96) tem-se que o mesmo foi entregue em 21/05/2015.

Aplicando-se o estabelecido nos dispositivos acima citados, tem-se que a entrega do recurso deu-se após o encerramento do prazo legal.

Assim sendo, o recurso voluntário é INTEMPESTIVO, e por essa razão não deve ser conhecido.

**CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário e com isso manter a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito